

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117/2022

PROCESSO ARSER Nº. 6700/09193/2022– LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

RELATÓRIO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.105.741/0001-00, contra a decisão que declarou a empresa **AN COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.259.857/0001-14, vencedora dos itens 01 e 02 do PE nº 117/2022, Processo ARSER 6700/09193/2022, com vistas ao fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades do município de Maceió através da ARSER.

1. Da Tempestividade

A Recorrente apresentou motivada e tempestivamente no sistema “comprasnet” sua manifestação de interpor recurso

2. Do Juízo de Admissibilidade

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

3. Das Razões do Recurso:

A Recorrente **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, apresentou os seguintes argumentos:

- a) A empresa AN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou uma marca (Bom Sabor) para o produto “arroz branco, tipo 1” que não atende a especificação do termo de referência no tocante ao tipo do produto, bem como, de que a empresa Comercial de Alimentos Ferreira Eireli, só empacota arroz branco tipo 2;
- b) Alega que na proposta readequada a empresa apresentou o preço do leite em pó a R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos), totalmente fora do preço praticado no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mercado e até mesmo abaixo do preço de compra do produto nas indústrias, que seria de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos);

c) Complementa alegando que por si só, esse produto é capaz de tornar o preço da cesta básica inexecutável, pois ao avaliar o valor unitário da cesta básica ofertado pela empresa é possível afirmar que o valor da cesta básica está abaixo do valor habitual de mercado

4. Das contrarrazões do Recurso

Em suas contrarrazões a empresa recorrida **AN COMERCIO E SERVICO LTDA** alegou:

a) Que deve levar em consideração que o valor licitado é para o item CESTA BÁSICA, ou seja, o que será Contratado e entregue por meio de solicitação da Administração, será a Cesta Básica por completa, e não unicamente o item citado pela recorrente.

b) Argumenta de que os preços apresentados pela Recorrida se encontram dentro das possibilidades financeiras da empresa para cumprir com a execução do contrato e justificam-se tendo em vista a própria organização estrutural da empresa e a estratégia de preços adotada.

c) Alega ainda que a empresa Comercial de Alimentos Ferreira Eireli- EPP, empacota ou produz Arroz Branco tipo 1.

5. DOS FATOS

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ARSER, previamente à aceitação de proposta, quando necessário é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe analisou a proposta da empresa AN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e enviou Aceitação para a Pregoeira, de que “a proposta está em conformidade com o descritivo do edital,” e assim foi realizada a sua aceitação.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, esta pregoeira passa a se manifestar nos seguintes termos:

a) Pois bem, em diligência a pregoeira foi informada pela Senhora Claudinete Cavalcante, funcionária da empresa BOM SABOR DISTRIBUIDORA, que a marca de arroz branco “Bom Sabor” **tipo 1**, é empacotado e distribuído pela empresa Comercial de Alimentos Ferreira Eireli- EPP, localizada na Avenida Lourival Melo Mota, n. 10 Santos Dumont Maceió/AL, CEP: 57075-000, telefone 3324-7000. Comprovado ainda na embalagem do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

produto fornecida como amostra pela recorrida. Não assistindo razão a Recorrente em afirmar que o produto ofertado não atende as exigências do TR.

b) Sobre a impossibilidade de exequibilidade da proposta de preços, há de se ressaltar que o setor demandante requisitou e cotou a “Cesta Básica”, no valor de R\$ 175,90 para todos os itens, pois dessa forma os licitantes conseguem praticar os melhores preços de mercado.

c) Salientamos que a recorrida em suas contrarrazões manifesta sobre sua real capacidade de executar o contrato em decorrência da organização estrutural e estratégia de preços adotada pela empresa, bem como, de contratos firmados com entes públicos, comprovados por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

Assim, considerando as alegações é entendimento da Pregoeira aceitar a Proposta de Preços da empresa Recorrida, pois caso fosse dada a interpretação como argumentado pela Recorrente, haveria uma afronta aos princípios notadamente o julgamento objetivo, visto que resta incontestável que a proposta mais vantajosa para a Administração foi apresentada pela Recorrida, todavia alertamos que não haverá “de início” possibilidade para solicitação por parte da empresa Recorrida de reequilíbrio da Ata para majorar os valores registrados para o item Leite em pó - pacote de 200g.

7. CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo, por conseguinte, a empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA** vencedora do certame licitatório PE 117/2022, e por força do estatuído no Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2022 e Art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, remetemos os autos a Autoridade Competente para análise e decisão.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Divanilda Guedes de Farias
Pregoeira/CPL/ARSER
Matricula 5872-6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117/2022

PROCESSO ARSER Nº. 6700/09193/2022– LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 43.689.429/0001-40, contra a decisão que declarou a empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.259.857/0001-14, vencedora dos itens 01 e 02 do PE nº 117/2022, Processo 6700/09193/2022, com vistas ao fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades do município de Maceió através da ARSER.

8. Da Tempestividade

A Recorrente apresentou motivada e tempestivamente no sistema “comprasnet” sua manifestação de interpor recurso

9. Do Juízo de Admissibilidade

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

10. Das Razões do Recurso:

A Recorrente **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou os seguintes argumentos:

a) O produto ofertado Biscoito integral, tipo Cream Cracker - Marca/fabricante: 3 DE MAIO/ COMERCIAL DE ALIMENTOS FERREIRA EIRELLI LTDA, não atende as exigências do edital, tendo em vista, a exigência de característica complementar ao produto, mas não menos importante, que este seja integral.

A empresa, recorrente, procedeu à averiguação do catálogo dos produtos ofertados pela empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, junto ao site do fabricante do produto e verificou que não existe para a marca “3 de maio” biscoito cream cracker integral, conforme pode ser comprovado junto ao site <http://biscoitos3demaio.com/produtos-3-de-maio.html#cream-cracker>.

11. Das contrarrazões do Recurso

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suas contrarrazões a empresa recorrida **AN COMERCIO E SERVICO LTDA** alegou:

d) Que o TR traz exigências excessivas para a aquisição de alguns itens, o que não faz sentido por se tratar de cestas básicas, onde sabemos que alguns alimentos contidos nestas cestas deverão ser de características básicas.

e) Complementa a seus argumentos, que a interpretação e aplicação das regras do edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

12. DOS FATOS

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ARSER, previamente à aceitação de proposta, quando necessário é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe analisou a proposta da empresa **AN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, enviando Aceitação para a Pregoeira, de que “a proposta está em conformidade com o descritivo do edital,” e assim foi realizada a sua aceitação.

13. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

14. PREGOEIRA

Analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, esta pregoeira passa a se manifestar nos seguintes termos:

Realizamos consulta junto ao site do fabricante <http://biscoitos3demaio.com/produtos-3-de-maio.html#cream-cracker>, para verificar as alegações. Obtendo resultados do biscoito Cream Cracker e a sua composição, que transcrevemos abaixo:

Ingredientes: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, amido de milho, açúcar, creme vegetal, açúcar invertido, sal, margarina, fermento biológico, regulador de acidez bicarbonato de sódio, estabilizante lecitina de soja e aromatizante.

Pois bem, constatamos que o produto ofertado pela Recorrida não é composto com farinha **integral**, que é boa fonte **de** fibras, portanto mais saudáveis que as versões tradicionais e exigido pelo setor demandante.

Considerando que passado o período de esclarecimentos e impugnação, sem que a Recorrida exercesse seus direitos constantes do item 07 do Edital, questionando os ingredientes do item 01 da Cesta básica, o Edital faz lei entre as partes tornando-se imutável, ‘Princípio da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vinculação ao Instrumento Convocatório', disposto na Lei de Licitações 8.666/93, que determina a vinculação às Regras do Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim a Administração não pode descumprir as regras estabelecida no Edital ao qual se acha estritamente vinculada, pois sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes – sabedores previamente do inteiro teor do certame.

Portanto, não se pode alegar exigências excessivas no Termo de Referência quanto as especificações de alguns itens, cabe tão somente os interessados na licitação ofertar o produto exigido em edital.

Diante da demonstração de que a Administração está vinculada as regras do Edital, entendemos que o produto ofertado pela recorrida não atende o solicitado, dessa forma decidimos dar provimento as argumentações da Recorrente.

15. CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Pregoeira opina pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, desclassificando a empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, no certame licitatório PE 117/2022, e por força do estatuído no Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2022 e Art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, remete os autos a Autoridade Competente para análise e decisão.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Divanilda Guedes de Farias
Pregoeira/CPL/ARSER
Matricula 5872-6



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO